



São Paulo, 19 de Julho de 2022.

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

**Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 1572/2022 - PP 035/2022 – Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estacionamento, administração e operação de garagem, para atuação nas dependências do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.**

**MEMO - 108/2022**

**PARECER JURÍDICO**

**Área Solicitante** - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

**Processo nº 1572/2022 - PP 035/2022:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estacionamento, administração e operação de garagem, para atuação nas dependências do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP

**Recurso:** Fundacional - FZ

**Impugnante:** LOG1 Soluções Integradas Ltda - Epp.

**1 – DAS PREMISSAS**

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 1572/2022 (“**Processo**”) é originário de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

**2 – DO RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **LOG1 Soluções Integradas Ltda - Epp.** (“**Impugnante**”) em fls. 216/220, nos autos do Processo nº1572/22, relacionado ao Pregão Privado do Tipo Menor Preço nº 035/2022 (“**Pregão**”) cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estacionamento, administração e operação de garagem, para atuação nas dependências do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP (“**InCor HCFMUSP**”).

*Recebido*  
**RECEBIDO**  
Data 21/7/22  
Compras

www.fz.org.br  
Rua Haddock Lobo, 347 | 9º andar  
Cerqueira César | São Paulo - SP  
Brasil | CEP 01414-001  
55 11 2196 5600





A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fls.198) e divulgou por e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores (fls.199), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 14 de julho de 2022 as 13hrs.

É o breve relato.

### **3 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação em comento foi recepcionada em 11 de julho de 2022 pelo Setor de Compras. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade e juízo de admissibilidade desta Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

#### **VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: [comprasfz@incor.usp.br](mailto:comprasfz@incor.usp.br).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão foi agendada para o dia 14 de julho de 2022, conclui-se que a impugnação mostra-se tempestiva, motivo pelo qual será conhecida.

### **4 - DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A **Impugnante**, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto a eventuais irregularidades no procedimento, sob alegação de que não foi realizado "(...) estudo técnico preliminar em que haja a descrição técnica completa e detalhada dos serviços contratados, além da não apresentação do orçamento estimado, com composição dos preços utilizados para sua formação." (fls.216-verso).

Em complemento às alegações supra, a **Impugnante** em fls.217/219 argumenta que previamente solicitou esclarecimentos sobre tais informações através de e-mail direcionado ao setor de compras, de acordo com o disposto nos itens 9.1 e 9.2 do Edital, mas por fim obteve "(...) respostas não esclarecedoras, (...)" (fls.218), motivo pelo qual fundamenta suas alegações com base no artigo 7º da Lei 8.666/93 e por fim conclui que "(...) a atual gestora do contrato tem uma clara vantagem perante as outras interessadas em participar da Licitação, isso por já ter conhecimento orçamentário do contrato, (...)" (fls.219).

<sup>1</sup><http://www.fz.org.br>





Ademais, a **Impugnante** também alega ter observado irregularidades em algumas das exigências de cunho técnico dispostas no Memorial Descritivo, como se verifica em fls.219/220:

**II – Ausência de detalhamento na especificação dos equipamentos exigidos**

Outra irregularidade verificada no referido edital, é a exigência contida no Memorial descritivo, conforme trecho abaixo:

"(...)

*Disponibilizar sistema de relógios de emergência em todos os pisos para acionar o rapidamente os manobristas.*

*Disponibilizar equipamentos goojach's em cada piso.*

"(...)"

[...]

Diante da importância de realizarmos um estudo financeiro detalhado, questionamos sobre o que se trata este equipamento, e obtivemos uma resposta não muito esclarecedora, conforme trecho abaixo:

*Pergunta 5. O Memorial descritivo fala que deverá ser disponibilizado equipamentos goojach's em cada piso, de que se trata esse equipamento? Pois realizamos uma pesquisa no Google e aparece "equipamentos de laboratório", é isso mesmo?*

**Resposta: O referido equipamento é utilizado nos estacionamentos para movimentar veículos.**

Pois considerando a experiência e expertise da impugnante nunca ouvimos falar da utilização desse tipo de equipamento em estacionamentos, e assim foi reconfirmado através de contato com nossos principais fornecedores, que também não conhecem o referido equipamento.

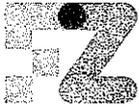
Tal exigência irregular serve para frustrar a competitividade do certame, que além de não detalhar de que se trata o equipamento, faz uma exigência que contraria o art. 6º, inciso IX, letra "d" c/c art. 3º, § 1, inciso I, que limita a exigência de equipamentos indispensáveis à execução do objeto pretendido.

**Art. 6º - IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;** b) **elaboração imprecisa de editais** e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Ao final, a **Impugnante** requer o deferimento da impugnação para suspensão imediato ato convocatório, a fim de que haja reformulação das especificações técnicas que constam no Memorial Descritivo, bem como requer que o procedimento "(...)" seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº8.666/93. Com objetivo de corrigir vícios e de evitar que ocorra ilegalidades." (fls.220-verso).





## 5 - DO MÉRITO

A Impugnante procurou, em linhas gerais, demonstrar em sua petição que o Edital traz eventual restrição à competitividade, em razão de alegada ausência de estudo técnico preliminar e de orçamento estimado, e ainda, alega ausência de detalhamento na especificação dos equipamentos exigidos, constantes no Memorial descritivo do Edital.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Fundação é uma **fundação privada** e que, para contratação de serviços com recursos de origem fundacional faz uso de seu Regulamento de Compras e Contratações, disponível no site da instituição através do link: <https://www.fz.org.br/fornecedores/>, sendo aplicável, **de forma análoga aos procedimentos de contratação dispostos no referido Regulamento**, as disposições e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais legislação correlata aplicável.

É importante fazermos esta distinção para clarificar que o presente procedimento não está subordinado de forma direta aos ditames da Lei de Licitações e as demais leis supracitadas.

Não obstante, quanto à alegada ausência de estudo técnico preliminar em que haja a descrição técnica completa e detalhada dos serviços a ser contratado, esta não merece prosperar, haja vista que tanto nos autos do processo quanto no próprio memorial descritivo do Edital é possível observar ampla descrição técnica dos serviços que se pretende contratar, tanto é claro este entendimento que a própria **Impugnante** observou **dois** pontos que carecem de mais informações, **dentro de um Memorial Descritivo com 10 (dez) páginas que detalham o que se pretende com a contratação**, ou seja, não há comprovada ausência de informações técnicas sobre o que se almeja na contratação, salvo nos dois aspectos pontuais trazidos pela **Impugnante** os quais serão devidamente esclarecidos.

Ademais, no que se refere ao orçamento prévio estimado, cumpre esclarecer que constam nos autos do processo do presente procedimento, em fls.09/30, os orçamentos obtidos previamente de quatro empresas, sendo assim, não há que se falar em ausência de estudo financeiro e tão pouco em eventual direcionamento a alguma empresa específica.

Por fim, quanto às alegações da **Impugnante** pertinentes a ausência de detalhamentos na especificação de equipamentos exigidos, por se tratar de tema estritamente técnico atrelado ao Memorial Descritivo, a equipe técnica competente foi instada a emitir seu parecer e opinou por **aceitar** as reivindicações da **Impugnante**, sendo que procederá as devidas adequações no Memorial Descritivo do Edital, como podemos observar em parecer de fls.222:

*2) Retificamos que o nome do referido equipamento é GoJak (língua inglesa), em português o usual é patins hidráulico de movimentações de veículos. Utilizado quando há obstruções dos veículos e quando os veículos tem problemas mecânicos.*

*Cabe ressaltar que o referido equipamento é de uso comercial, não sendo de uso exclusivo.*

*Quanto a manifestação de ausência de detalhamento nas especificação dos equipamentos:*

*- sistema de relógio de emergência e patins hidráulico de movimentações de veículos, foram feitas as atualizações no Memorial Descritivo, na data de hoje com os descritivos técnicos dos referidos equipamentos.*





FUNDAÇÃO  
ZERBINI

fl. 240

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que merece prosperar apenas as requisições que versam única e exclusivamente sobre aspectos técnicos atrelados ao Memorial Descritivo, considerando parecer de fls 222 elaborado pela equipe técnica competente e responsável pelos detalhamentos constantes no Memorial Descritivo do Edital, no qual restou consignado o acolhimento dos pedidos processados pela **Impugnante**, decisão esta qual nada temos a opor.

Desta feita, recomenda-se que seja publicado novamente o Edital contendo as alterações processadas no Memorial Descritivo pela equipe técnica.

#### **6 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, no Regulamento de Compras da Fundação Zerbini, na melhor doutrina e nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo acolhimento parcial dos pedidos constantes na impugnação de fls.216/220**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no Processo.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Assinado de forma digital  
por Bruno da Silva  
Versão do Adobe Acrobat  
Reader: 2022.001.20117

**Bruno da Silva**  
Assessoria Jurídica - FZ

De Acordo,

**Arcênio Rodrigues da Silva**  
Superintendente Jurídico – FZ

